



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 072, de 20 de novembro de 2015, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal de Passa Quatro e cria a Estrutura Administrativa e de Pessoal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os artigos 21, 34 e 35, e revoga o artigo 30 todos da Lei Complementar nº 072, de 20 de novembro de 2015.

Art. 2º O artigo 21 da Lei Complementar nº 072, de 20 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21

§1º Será devida contribuição previdenciária suplementar pelo Município, incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, destinada ao equacionamento do déficit atuarial, na forma do plano de amortização definido por meio de aportes periódicos de recursos, a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais referentes a cada exercício financeiro, na mesma data das contribuições previdenciárias previstas neste artigo, conforme a tabela constante no Anexo IV desta Lei.

§2º A contribuição previdenciária suplementar definida no §1º, relativa aos aportes periódicos de recursos, será devida na proporção de 98,47% (noventa e oito vírgula quarenta e sete por cento) para o Poder Executivo, incluídas as autarquias e fundações e 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) para o Poder Legislativo, estabelecida conforme Reservas Matemáticas apuradas na Avaliação Atuarial do exercício.”

Art. 3º Os artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 072, de 20 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 Os valores repassados ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa Quatro – IMSS, em atraso, ensejarão correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros legais simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, ambos acumulados desde o mês do débito até o mês do efetivo pagamento e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Art. 35 Os termos e condições dos parcelamentos e reparcelamentos de débitos previdenciários e outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias deverão ser estabelecidos em lei ordinária municipal, observada a legislação federal pertinente.”

